

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.537.898 - RJ (2013/0138782-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO
DE AZEVEDO E OUTRO(S)
OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FILHO
EDUARDO SANTOS SILVA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RENATO VIEIRA VILARINHO
RECORRIDO : ZILA MARIA ALMEIDA PETRILLO
RECORRIDO : ANTÔNIO VASSALLO PETRILLO
ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELOS ANTIGOS SÓCIOS DA DISTRIBUIDORA. CONDUTA ABUSIVA DA FABRICANTE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM APOIO NA PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA AMPLA E GERAL QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO PELOS SÓCIOS EM RAZÃO DA CONDUTA REPROVÁVEL POR PARTE DA DEMANDADA DURANTE O RELACIONAMENTO NEGOCIAL. DANOS IDENTIFICADOS QUE NÃO EXIGIRIAM A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO. INVIALIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Demanda proposta pelos antigos sócios de empresa distribuidora de bebidas contra a empresa fabricante, alegando-se a ocorrência de abuso de direito ao longo da execução do contrato de distribuição.*
- 2. Legitimidade ativa e passiva das partes reconhecida pelas instâncias de origem, em face dos fatos controvertidos. Súmula 07/STJ.*
- 3. Reconhecimento pelas instâncias de origem (sentença e acórdão recorrido) do abuso de direito alegado. Ausência de impugnação dessa questão.*
- 4. Ineficácia da quitação concedida pela empresa distribuidora em relação a pretensão de seus antigos sócios de serem*

Superior Tribunal de Justiça

indenizados pelos prejuízos pessoalmente suportados com o abuso de direito.

5. Pedido de indenização, em valor fixo, decorrente da frustração da venda de suas quotas sociais. Transação que não se implementou por ato imputado à empresa demandada. Desnecessidade de realização de prova pericial. Inocorrência de cerceamento de defesa.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.537.898 - RJ (2013/0138782-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO
DE AZEVEDO E OUTRO(S)
OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FILHO
EDUARDO SANTOS SILVA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RENATO VIEIRA VILARINHO
JULIANA MARQUES TEIXEIRA AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILA MARIA ALMEIDA PETRILLO
RECORRIDO : ANTÔNIO VASSALLO PETRILLO
ADVOGADOS : MARIA TEREZINHA DE C ROCHA E OUTRO(S)
MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRILLO
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA
DANIELE MEIRELES DOBERSTEIN DE MAGALHÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa está assim redigida:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. COMPORTAMENTO DO FORNECEDOR QUE APÓS DÉCADAS DE RELACIONAMENTO COMERCIAL DESBORDA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINENTES À ATIVIDADE ECONÔMICA PARA FORÇAR O AFASTAMENTO DA DISTRIBUIDORA. IMPOSIÇÃO PROGRESSIVA DE CLÁUSULAS DRACONIANAS TENDENTES A DIFICULTAR A AÇÃO DA DISTRIBUIDORA. ALIENAÇÃO DIRETAMENTE A CLIENTES EM CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS QUE AS ESTABELECIDAS PARA A DISTRIBUIDORA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODERIO ECONÔMICO DO VENDEDOR QUE NÃO APENAS ACARRETARAM A RUÍNA DA DISTRIBUIDORA, COMO EMPRESA, MAS TAMBÉM ATINGIRAM DIRETAMENTE AS PESSOAS E OS PATRIMÔNIOS DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE DESTES PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO PELOS DANOS

Superior Tribunal de Justiça

MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DOS ATOS ILÍCITOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL EXAUSTIVA DEMONSTRANDO AS PRÁTICAS LESIVAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ANTE A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS PARA A FIXAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. CORRETA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ REEDITANDO ARGUMENTOS DEVIDAMENTE REJEITADOS PELA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

Em suas razões recursais, aduziu a violação aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos artigos 20, 152, 1.025 , 1.030, 1.059, 1.060 e 1.093, todos do Código Civil de 1916, 308, 267, VI, 286, e 333 do CPC.

Aduziu ter mantido relação contratual de distribuição de bebidas com a empresa Zeroplan, contrato este que restou voluntariamente resolvido. Sem manter qualquer relação contratual com os sócios destas, ainda assim, eles ajuizaram a presente ação indenizatória por alegadas medidas comerciais impróprias em face da Zeroplan, elemento a determinar a ilegitimidade passiva da recorrente e ativa dos litigantes recorridos.

Destacou ter-se dado ampla e geral quitação no instrumento de distrato, determinação que deve ser respeitada, não havendo falar em constrangimentos e humilhações para assiná-lo. Referiu, ainda, que a impugnação do distrato deveria ser formulada de forma específica, além de postulada a sua anulação. O juízo *a quo* jamais poderia reconhecê-la de ofício, sob pena de negar vigência ao artigo 152, do Código Civil de 1916.

Asseriu, por outro lado, ter sido condenada na contramão dos fatos, ignorando-se ausência de qualquer prova ou documento nos autos que corroborassem os lucros cessantes, do que também decorre o cerceamento de defesa, pois somente se poderia identificar o dano mediante perícia contábil que evidenciasse que, em decorrência de pretenso ato ilícito, deixaram os réus de

Superior Tribunal de Justiça

perceber efetivas vantagens e/ou rendimentos e não meras perspectivas no valor de R\$ 1.700.000,00, como deferido pelo acórdão recorrido. Pediram o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

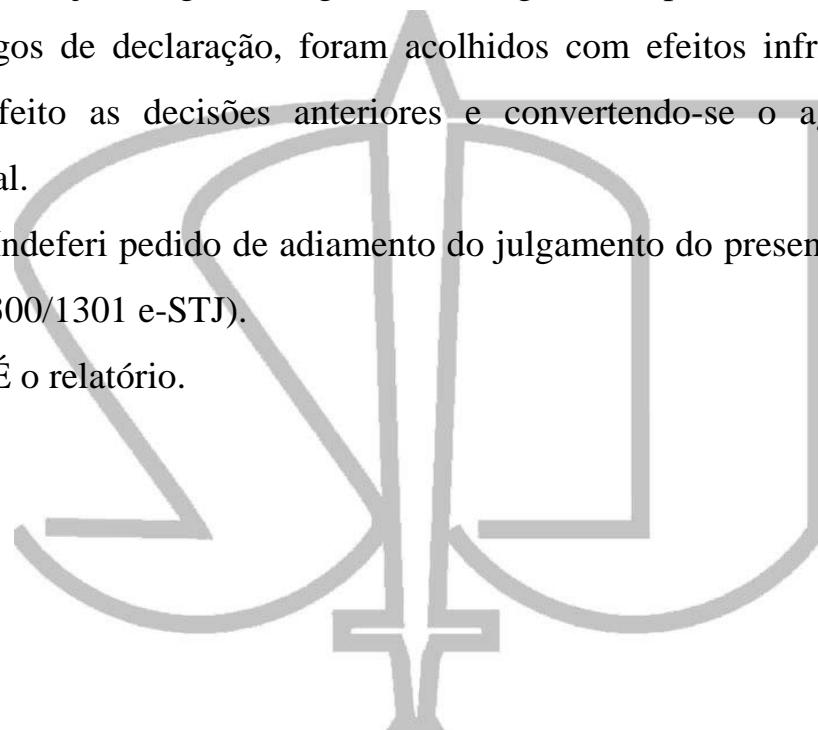
O recurso não foi admitido na origem.

Interposto agravo em recurso especial a ele neguei trânsito.

Manejado agravo regimental, neguei-lhe provimento e, em sede de embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes, tornando sem efeito as decisões anteriores e convertendo-se o agravo em recurso especial.

Indeferi pedido de adiamento do julgamento do presente recurso especial (fls. 1300/1301 e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.537.898 - RJ (2013/0138782-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas.

A polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da responsabilidade civil de empresa fabricante de bebidas em demanda contra ela proposta por antigos sócios de empresa distribuidora, alegando-se a ocorrência de abuso de direito ao longo da execução do contrato de distribuição.

As questões objeto de impugnação no recurso especial podem ser resumidas em três tópicos:

- a) ilegitimidade passiva e ativa;
- b) ampla e geral quitação decorrente do distrato;
- c) cerceamento de defesa, em face da condenação ao pagamento de lucros cessantes sem apoio em qualquer prova ou documento nos autos que os corroborassem, especialmente, perícia contábil.

Passo ao exame de cada um desses tópicos controvertidos.

a) Ilegitimidade ativa e passiva:

Não merecem acolhida as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

A jurisprudência dominante desta Corte orienta-se no sentido da atração dos enunciados 5 e 7/STJ para que se revise o acerto do acórdão recorrido acerca do reconhecimento da legitimidade das partes.

Certamente o faz, no curso da demanda, não com base meramente em assertivas apostas à petição inicial, mas com fundamento na prova produzida durante a demanda, na análise dos contratos celebrados, seus aditamentos, nas missivas entre as partes e, assim, no conjunto probatório produzido.

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão, acerca da legitimidade das partes, assim destacou:

A preliminar de ilegitimidade 'ad causam' ativa foi corretamente solucionada, pois o fulcro da questão não está no contrato celebrado entre a Ré, ora Apelante, e a sociedade de que eram integrantes os Autores, ora Apelados, mas sim, nos danos causados aos sócios em razão dos abusos pela força de seu poder econômico cometidos pela Apelante, que envolveram os patrimônios dos Apelados e levaram-nos não só ao estado de insolvência da sociedade mas à ruína pessoal.

A leitura do contrato de fls. 76/84 de 10 de julho de 1994, demonstra claramente a pressão a que já vinham sendo submetidos não apenas a empresa distribuidora, à qual praticamente só eram impostos deveres e obrigações, através de cláusulas verdadeiramente draconianas, mas também às pessoas de seus sócios.

A pretensão é deduzida em face do causador das ilicitudes e dos conseqüentes danos, a empresa Ré, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam.

Veja-se que até uma mera alteração contratual, negócio jurídico limitado normalmente aos sócios, era vedado, pois dependia de prévia autorização escrita da produtora (cláusula 8^a) e havia até cláusula proibitiva, expressamente dirigida às pessoas dos sócios (parágrafo único da cláusula 10^a).

Em face dessa anotação do acórdão recorrido, não há falar em ilegitimidade ativa ou passiva, pois os sócios de pessoa jurídica com quem a ré mantinha relação contratual de distribuição de bebidas, sentindo-se, eles próprios, afetados pela conduta da empresa demandada, ajuizaram ação indenizatória imputando-lhe conduta ilícita causadora de danos, consoante entendera a instância de origem, não só em relação à sociedade empresária, mas a eles próprios.

Ademais, pelo que se pode verificar dos autos, os demandantes venderam as quotas sociais da empresa Zeroplan, não mais a gerindo e, assim, sequer podendo ajuizar em nome dela a presente pretensão indenizatória, que, aliás, inclui dentre os pedidos indenizatórios, os danos decorrentes da não celebração de acordo com sociedade outra que adquiriria as referidas quotas sociais, isso

Superior Tribunal de Justiça

por culpa da ré.

Insindicável, de qualquer sorte, conclusão que se arrima em profunda análise das provas coligidas e cláusulas contratuais, estampando-se a atração dos enunciados sumulares 5 e 7/STJ.

b) Ampla e geral quitação decorrente do distrato:

Aduziu-se que a quitação concedida no distrato tolheria a pretensão indenizatória agora formulada, especialmente, porque não postulada, especificamente, a nulidade do distrato.

Os argumentos não se sustentam.

Os ex-sócios da empresa postulam em nome próprio porque dela deixaram de fazer parte.

Não poderiam, assim, pretender desconstituir distrato/quitação celebrado entre a ré e a pessoa jurídica da qual não mais integram o quadro societário.

Postularam indenização por danos patrimoniais decorrentes de execuções e cobranças de instituições financeiras por empréstimos contraídos para fazer frente à exigências da ré e para suportar a ruína a que submetidos.

Pleitearam, ainda, indenização pelo prejuízo de R\$ 1.700,000,00 ante a inviabilização das tratativas entre os autores com o Grupo Brás para a venda de suas quotas sociais, direito que a eles pertencia, e não à sociedade, além de indenização pelos danos morais decorrentes das humilhações sofridas.

Não há, pois, vínculo com os danos que pudesse a sociedade empresária ter sofrido com o término do contrato de distribuição para que, eventualmente, fosse possível dar prevalência à quitação concedida pelo ente social.

As indenizações postuladas, reafirmo, diziam com os danos experimentados pelos seus sócios, patrimoniais ou extrapatrimoniais, desimportando, também, a inexistência de pedido de desconstituição do ato resolutivo do negócio.

Superior Tribunal de Justiça

Do acórdão, acerca do referido ato extintivo, colhe-se o seguinte:

O Termo de Distrato (fls. 324/325) que a sociedade foi constrangida a firmar para poder libertar-se de uma situação ruinosa versa o contrato de distribuição, sendo certo que a quitação nele contida não pode exceder ao que foi objeto do distrato, máxime aos constrangimentos e humilhações impostos aos Apelados.

A impressionante carta, cuja cópia está a fls. 326/328, formulada em ato contínuo à assinatura do distrato é o retrato fiel do estado de espirito em que se encontravam os Apelados, coagidos e acuados sem terem para onde correr (...).

O reconhecimento da deslealdade, da opressão e da má-fé quando da imposição do distrato fora apenas um dos episódios identificados pelo acórdão a corroborar a procedência do pedido indenizatório e não o seu fundamento central.

Relatou-se, de forma minudente, o abuso de direito levado a efeito pela ré, que, extravasando a natural ingerência que possa exercer o fabricante em relação àquele que distribui o seu produto em determinada região, passou a exigir o cumprimento de metas desarrazoadas, a realização de gastos incompatíveis - a sobrecarregarem a sociedade -, a fixação de preços não competitivos, a ingerência de modo abusivo na governança da sociedade, a tolerância da invasão da área de distribuição, o estabelecimento de cláusulas draconianas - na forma como tonalizadas pelo acórdão-, reconhecendo-se, inclusive, de parte da recorrente "covardia insuportável", que levaram à derrocada da empresa e à ruína dos sócios.

Situa-se na natureza do contrato de distribuição a realização de continuadas operações de compra, pelo distribuidor, e venda, pelo fornecedor, de produtos que retornarão ao mercado, pois objeto de futura revenda pelo distribuidor, responsável pela sua pulverização em determinada área geográfica.

Tolera-se que o fabricante estipule regras para que, no curso da relação

Superior Tribunal de Justiça

contratual, seja preservada a qualidade do produto objeto de distribuição, contrato este que, de costume, nasce para ser continuado, tal como ocorreu na espécie, em que se registra o desenvolvimento de um acordo (não o mesmo e nem com os mesmos administradores) por dilargados 50 anos.

Em que pese seja da normalidade do contrato esse poder de exercício de influência permanente sobre os distribuidores, não se pode tolerar, no entanto, cristalizados os fatos como apreendidos pela Corte de origem, o abuso na posição de destaque que possua uma das partes na relação contratual.

Mesmo em sede empresarial, prevalentes se mostram os princípios da boa-fé objetiva, com sua gama de deveres anexos, e da função social dos contratos.

Destaco, porque necessário, que o recurso especial da fabricante limita-se a sustentar como fundamento da reforma do acórdão a existência de quitação, por força do distrato, e a ausência de prova acerca dos danos, além de questões processuais voltadas ao cerceamento e à legitimidade *ad causam*.

Não impugna, em nenhum momento, o abuso identificado pela Corte de origem, nem se contrasta a conclusão da sentença e do acórdão às particularidades do negócio entabulado, tampouco se sustenta a violação a dispositivos outros a disciplinar as relações negociais em geral e em especial ao contrato celebrado.

Parte-se, assim, de panorama incontrovertido e inegavelmente ligado ao contexto fático probatório, além de fortemente centrado no contrato celebrado e no desenvolvimento da relação contratual nos vários anos de aproximação, que corrobora a conclusão da Corte de origem acerca da desinfluência da quitação.

c) Cerceamento de defesa e prova dos danos:

Preliminarmente, em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido

Superior Tribunal de Justiça

relativamente à apontada violação ao artigo 5º da Constituição Federal.

Aduziu-se presente o cerceamento e a ausência de prova a corroborar os lucros cessantes.

O acórdão recorrido, sobre a questão, apontou:

"[...]. No tocante aos lucros cessantes, a insurgência da Apelante pelo fato de não haver sido realizada perícia contábil é infundada.

As circunstâncias do caso revelam que não havia necessidade de perícia para chegar-se a valores justos, de modo que não há falar-se em cerceamento de defesa, o que, aliás, a Apelante exerceu e vem exercitando em toda sua plenitude.

Funcionou, então, o prudente arbítrio da julgadora, sempre atenta às peculiaridades do feito, dentro do que lhe faculta o Art. 402 do Código Civil, estimando um valor razoável como lucros cessantes, capaz de compensar esse aspecto dos danos sofridos pelos Autores, diante da ausência de lisura e lealdade no comportamento da poderosa Apelante" (e-STJ fl. 899).

Inviável o recurso especial que exige, para que se verifique a existência de efetivo cerceamento, a análise da suficiência da prova produzida para a procedência dos pedidos. Mostra-se novamente incidente o enunciado sumular 7/STJ.

Por outro lado, os autores postularam na petição inicial o pagamento de indenização por danos materiais e, no que respeita ao valor de R\$ 1.700.000,00, referiram (fl. 28 e-STJ):

B.3 - a indenização pelo prejuízo de R\$ 1.700,000,00 (um milhão e setecentos mil reais) por ter inviabilizado o acordo feito pelos Autores com o Grupo Brás, para venda de suas quotas sociais da distribuidora;

Não se tratou, assim, de lucros cessantes que exigissem, por hipótese, a realização de prova pericial para aferir o quanto teriam os sócios lucrado no desempenho de suas atividades, mas de valor fixo, representado em oferta de compra de suas quotas sociais que não se realizou por ato imputado à ré, dano

Superior Tribunal de Justiça

para o qual não se exigiria a realização de prova pericial.

Por tudo isso, impõe-se a negativa de provimento do recurso especial, mantendo-se o duto acórdão recorrido que, por sua vez, confirmara a bem lançada sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0138782-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.898 / RJ

Números Origem: 00041237320048190203 20042030042002 201324552262 41237320048190203

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A

ADVOGADOS

: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA

GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO E
OUTRO(S)

OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FILHO

EDUARDO SANTOS SILVA

VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

RENATO VIEIRA VILARINHO

RECORRIDO

: ZILA MARIA ALMEIDA PETRILLO

RECORRIDO

: ANTÔNIO VASSALLO PETRILLO

ADVOGADOS

: JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO

CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA, pela parte RECORRENTE:
AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A

Dr(a). MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRILLO, pela parte RECORRIDA: ZILA MARIA
ALMEIDA PETRILLO

Dr(a). MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRILLO, pela parte RECORRIDA: ANTÔNIO
VASSALLO PETRILLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.537.898 - RJ (2013/0138782-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE
AZEVEDO E OUTRO(S)
OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FILHO
EDUARDO SANTOS SILVA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RENATO VIEIRA VILARINHO

RECORRIDO : ZILA MARIA ALMEIDA PETRILLO

RECORRIDO : ANTÔNIO VASSALLO PETRILLO

ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia em debate.

Noticiam os autos que os ora recorridos - Zila Maria Almeida Petrillo e Antônio Vassallo Petrillo - propuseram a presente ação de indenização por perdas e danos materiais e morais contra a Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., sucedida pela Ambev Brasil Bebidas S.A., ora recorrente, argumentando que, na condição de sócios da empresa Zeroplan Representante Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., sofreram, ao longo da relação contratual com a recorrente, abusos na relação comercial.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"(...)

a) Condenar a Ré a indenizar os Autores, os materiais sofridos, decorrentes dos bens pessoais dos quais foram desapossados por execuções e cobrança de instituição financeira, o que será apurado em liquidação de sentença, aí incluídos os valores correspondentes ao galpão da rua Osvaldo Terra, 219, Valença e a residência utilizada pelos Demandantes;

b) Condenar a Requerida a pagar aos Autores a importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada qual, a título de reparação pelo dano moral sofrido, que será atualizada quando do pagamento, a partir da prolação da presente, sofrendo a incidência de juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados da citação;

c) Condenar a Demandada a pagar aos Suplicantes a importância de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), pelos lucros cessantes sofridos; sobre a qual incidirão juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados da citação e correção monetária, a partir da propositura da ação.

Condeno a Ré no pagamento das custas do processo e honorários de advogado dos Autores, os quais fixo em vinte por cento da condenação, devidamente atualizado quando do pagamento, a partir da propositura da ação" (fl. 677).

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, negou provimento à apelação, mantendo, assim, integralmente a sentença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 918/924).

Em suas razões de recurso especial (fls. 927/950), a recorrente, além de divergência jurisprudencial, sustenta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 20 do Código Civil de 1916 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - ao argumento de que os recorridos seriam parte ilegítima para propor a presente ação de indenização por perdas e danos materiais e morais, pois teria mantido relação de natureza contratual tão somente com a pessoa jurídica da qual eram sócios;

(ii) arts. 152, 1.025, 1.030 e 1.093 do Código Civil de 1916 e 286 do Código de Processo Civil - por entender que, *"havendo ajuste com força obrigatória entre as partes, não poderiam os recorridos eximir-se dos efeitos da quitação geral operada e assim, reclamar verbas indenizatórias relacionadas com o contrato objeto da transação"* (fl. 936). Assevera que deveria haver pedido específico de anulação do distrato, e

(iii) arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1916 e 333 do Código de Processo Civil - afirmando que foi condenada ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) sem nenhuma prova nesse sentido, asseverando a existência de cerceamento de defesa.

Com as contrarrazões (fls. 1.092/1.101).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem.

Por acórdão proferido nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo, foi determinada a reautuação do agravo como recurso especial.

Levado o feito a julgamento pela Terceira Turma, em 17/11/2015, após a prolação do voto do relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pedi vista e ora apresento meu voto.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a sentença que assegurou aos autores, ora recorridos - Zila Maria Almeida Petrillo e Antônio Vassallo Petrillo -, na condição de ex-sócios da sociedade Zeroplan Representante Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de conduta abusiva da ora recorrente - Ambev Brasil Bebidas S.A. -, durante a vigência de contrato de distribuição de bebidas firmado entre as sociedades empresariais.

Superior Tribunal de Justiça

Reconheceu que, muito embora advindos do contrato de distribuição firmado entre empresas, os danos causados tiveram incursão indevida no patrimônio pessoal dos ex-sócios. Assim, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

Assentou que a quitação concedida no distrato versou apenas sobre dívidas relacionadas ao contrato de distribuição, não albergando, dessa forma, os danos de ordem pessoal em discussão, de modo que não constituiria óbice para o reconhecimento de procedência do pedido.

O acórdão recorrido discorreu, de forma detalhada, a respeito dos abusos cometidos pela ora recorrente que conduziram à comprovação dos danos de natureza material e moral na pessoa dos ex-sócios e, por conseguinte, autorizaram a condenação ao pagamento das indenizações requeridas.

Do voto condutor do julgado extrai-se o seguinte excerto, que bem demonstra essa compreensão:

"(...)

A opressão exercida pela Apelante chegou ao ponto de impedir a cessão das quotas da Zeroplan, Distribuidora dos Apelados, como uma forma de safar-se da dificuldade financeira a um valor razoável para impor uma alienação a preço vil a uma distribuidora mais forte, de sua preferência, e constranger a assinatura de um distrato viciado, porque plenamente agressivo de um mínimo de lealdade e de boa-fé.

A prova documental existente nestes autos revela a desumanidade com que foram tratados os sócios da pequena empresa após colaboração de várias décadas e os apelos dramáticos endereçados à Apelante em face da concorrência predatória a que vinha sendo submetida.

A sentença apelada procedeu à minuciosa apreciação de toda essa prova e, efetivamente, não poderia chegar a outra conclusão. Demonstrou como se omitiu a Ré ao permitir a invasão da área de distribuição 'exclusiva' da Zeroplan, por uma concorrência deletéria e como, abusando de seu poder econômico, interferiu na negociação das quotas do capital social da Zeroplan, desviando-as para uma distribuidora de sua conveniência" (fls. 898/899).

Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido, nesse ponto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, no tocante ao suscitado cerceamento de defesa, porquanto a recorrente teria sido condenada ao pagamento, a título de indenização por lucros cessantes, da vultosa importância de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), sem a existência de nenhuma prova nesse sentido, verifica-se que os argumentos apresentados não encontram ressonância nos autos.

Embora o arresto recorrido não seja esclarecedor a propósito, a sentença, após Documento: 1464848 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/12/2015 Página 16 de 19

Superior Tribunal de Justiça

discorrer a respeito das várias condutas reprováveis da recorrente no curso da relação contratual tendentes a reduzir a participação da empresa Zeroplan no mercado, na qualidade de pequena distribuidora na região, passou a examinar, de forma minuciosa, a alegação de ingerência e declinou os motivos que a conduziram a impedir a realização de negócio com um grupo interessado, ressaltando a convergência das provas testemunhais e documentais para o valor da condenação (fls. 666/673).

Conforme pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o juiz tem a faculdade de indeferir as provas que entender inúteis à formação de seu convencimento, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 6.899/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ E 282/STF. PERÍCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORÍO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.*
- 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 3. Não implica cerceamento de defesa a negativa de realização de perícia complementar quando o julgador a quo, com base no livre convencimento motivado, foi suficientemente convencido pelas conclusões a que chegou o perito. A revisão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
- 4. Agrado regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 314.656/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015).

"CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. IMPLANTE E RETIRADA DE DUAS PRÓTESES PENIANAS DEFEITUOSAS E QUE SE MOSTRARAM IMPROPRIAS PARA O FIM A QUE SE DESTINAVAM. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DANO MORAL DEMONSTRADO. REVISÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 538 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO.

Superior Tribunal de Justiça

PRECLUSÃO TEMPORAL DAS TESES MERITÓRIAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 128 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

(...)

10. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, quando o magistrado, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção. Prevalência dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, que conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Precedentes.

11. Recursos especiais não providos. "

(REsp 1.505.263/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 13/5/2015).

No caso, as instâncias ordinárias examinaram o conjunto probatório e, de modo devidamente fundamentado, julgaram desnecessária a realização de prova pericial a fim de determinar o valor devido a título de lucros cessantes.

Ante o exposto, acompanho o relator a fim de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0138782-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.898 / RJ

Números Origem: 00041237320048190203 20042030042002 201324552262 41237320048190203

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A

ADVOGADOS

: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA

GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO E
OUTRO(S)

OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FILHO

EDUARDO SANTOS SILVA

VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

RENATO VIEIRA VILARINHO

RECORRIDO

: ZILA MARIA ALMEIDA PETRILLO

RECORRIDO

: ANTÔNIO VASSALLO PETRILLO

ADVOGADOS

: JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO

CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Posssegundo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.